



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 5<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**25/03/2025  
TERÇA-FEIRA  
Após a 4<sup>a</sup> Reunião da CDR**

**Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra  
Vice-Presidente: Senador Jorge Seif**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/03/2025.**

## **5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, Após a 4ª Reunião da CDR***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5372/2020 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	9
2	PL 2/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	24
3	PL 3903/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	33
4	PL 2141/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	42
5	PL 2117/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	52
6	PL 3113/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	61

7	<b>PL 3490/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	<b>102</b>
8	<b>REQ 9/2025 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>115</b>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Marcelo Castro(MDB)(1)(9)	PI 3303-6130 / 4078	1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Ivete da Silveira(MDB)(1)(9)	SC 3303-2200	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(9)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Fernando Farias(MDB)(4)(9)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(9)	PB 3303-5934 / 5931	4 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(8)(9)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(8)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Eliziane Gama(PSD)(5)	MA 3303-6741	1 Jussara Lima(PSD)(5)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(5)	MT 3303-6408	2 VAGO	
Angelo Coronel(PSD)(5)	BA 3303-6103 / 6105	3 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(5)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(5)	CE 3303-6460 / 6399

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Eduardo Girão(NONO)(2)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940	1 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	2 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
VAGO		3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(7)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(7)	RR 3303-6251
Cleitinho(REPUBLICANOS)(7)	MG 3303-3811	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(7)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- (4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 25 de março de 2025  
(terça-feira)  
Após a 4<sup>a</sup> Reunião da CDR

**PAUTA**

5<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Pautas separadas da 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Reuniões. (24/03/2025 09:29)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5372, DE 2020

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A votação será nominal;
2. A matéria constou na pauta da reunião deliberativa do dia 10/12/2024.
3. A matéria possui parecer aprovado da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
4. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2, DE 2021

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação com 2 (duas) emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

1. A votação será nominal;
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/08/2024, 03/09/2024, 12/11/2024, 26/11/2024 e 10/12/2024
3. Em 18/11/2024, foi apresentado novo relatório;
4. Em 26/11/2024, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito;
5. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 3903, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de*

*setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. *Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura - CE, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 2141, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. *Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura - CE, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 2117, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pelo reconhecimento da prejudicialidade do PL nº 2117, de 2023, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Observações:**

1. *Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

#### ITEM 6

#### PROJETO DE LEI N° 3113, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Efraim Filho

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda apresentada.

**Observações:**

1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI N° 3490, DE 2024**

**- Não Terminativo -**

*Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.*

**Autoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 26/11/2024, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito;
2. A matéria constou na pauta da reunião deliberativa do dia 10/12/2024.
3. Caso aprovado o requerimento, item 8 da pauta, o projeto fica sobreposto até a realização de audiência pública.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 8**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**N° 9, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os impactos do PL nº 3.490/2024, que propõe a desafetação do Alto Corcovado do Parque Nacional da Tijuca.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Observações:**

1. Caso aprovado o requerimento, fica sobreposto o PL 3490/2024 até a realização de audiência pública.

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

1

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

SF/20348.76875-59



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), criada em 1974, tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas. Isso tem sido possível graças a diversos programas e ações voltados para a revitalização de bacias hidrográficas e para o desenvolvimento territorial.

A bem sucedida atuação da Codevasf tem motivado a expansão de sua área de atuação por meio da apresentação de proposições legislativas. Como resultado, a atuação da Companhia não se restringe mais ao entorno do rio São Francisco, atingindo também outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

A presente proposição reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e tem o objetivo de incluir os 46 municípios paraenses que ainda estão fora da área atendida pela Companhia. A porção do Pará que não faz parte da área de abrangência da Codevasf apresenta municípios com os mais baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

É o caso das mesorregiões do Baixo Amazonas e de Marajó. Esta última, apresenta 14 dos seus 16 municípios na lista dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil. Considerando a atividade econômica da região, verifica-se que o Produto Interno Bruto (PIB) da região foi, em 2016, de cerca de R\$ 4,5 bilhões, o equivalente a 3,2% do PIB paraense, com destaque para o Valor Adicionado (VA) Agropecuário, que responde por 9% do PIB Agropecuário do estado. Na composição do PIB, a Administração Pública contribui com 42%; a Agropecuária, com 34%; os Serviços, com 17%; a Indústria, com 4%; e os Impostos sobre produtos, com 3%.

De acordo com dados levantados pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa), o percentual de pobres no Marajó atinge a 57,06% de sua população, quase o dobro do apresentado pelo estado do Pará. O emprego formal, outro importante indicador de melhoria do bem-estar social, também apresenta índices alarmantes. Cerca de 136 mil trabalhadores, no último levantamento da Fapespa, estavam ocupados em regimes não formais de trabalho no Marajó, o que corresponde a 5% do total de ocupados do estado.

E, infelizmente, assim como se verifica no Marajó, a situação de baixo desenvolvimento é constatada também em grande parte dos municípios que estão fora da área de abrangência da Codevasf. As ações promovidas pela Companhia poderão contribuir para o desenvolvimento desses municípios. A riqueza de recursos naturais ali existente precisa ser utilizada de forma racional e sustentável, o que poderá ser alcançado com a aplicação do conhecimento técnico adquirido pela Companhia para analisar as necessidades das populações locais e as ações

SF/20348.76875-59

possíveis para promover o desenvolvimento econômico e social daquela porção do território paraense.

Certo de que esta é uma medida de grande importância para o desenvolvimento do estado do Pará, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

  
SF/20348.76875-59



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5372, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 51, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Mecias de Jesus

01 de agosto de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir as bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Pará ainda não atendidas na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 5.372, de 2020, o Senador Zequinha Marinho argumenta que a Codevasf *tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas* e que, por essa razão, sua área de atuação tem sido expandida. Argumenta então ser preciso *incluir os 46 municípios paraenses que ainda estão fora da área atendida pela Companhia*. O Senador mostra então que os indicadores de pobreza desses municípios são ainda muito elevados, e

pondera que as ações promovidas pela Companhia poderão contribuir para seu desenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Na CAE, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Nesta análise, o foco recai sobre o mérito do PL nº 5.372, de 2020, uma vez que a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CDR, à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, estabelece que a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação. Isso explica por que essa área tem sido continuamente expandida.

Em 2019, já tinha havido uma iniciativa que incluía as bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. O PL nº 4.731, de 2019, foi aprovado e transformado na Lei nº 14.053, de 2020, mas, ao longo de sua tramitação, as bacias hidrográficas do Pará terminaram sendo excluídas. Como resultado, somente uma reduzida parcela de seu território – correspondente às bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi – é atendida pela Codevasf. Contudo, as bacias hidrográficas do Pará apresentam uma série de problemas – que envolvem desde a ocupação irregular das cabeceiras até desmatamentos antecedidos de queimadas – cujo enfrentamento requer a presença da Companhia.

Acresce que o PL nº 5.372, de 2020, não implica aumentos imediatos de gastos públicos e, portanto, o critério de adequação orçamentária e financeira está atendido.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ALAN RICK	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO	<b>PRESENTE</b>
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE	<b>PRESENTE</b>
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	8. WEVERTON	
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES	<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS	<b>PRESENTE</b>
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI	<b>PRESENTE</b>
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD	<b>PRESENTE</b>
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM	<b>PRESENTE</b>
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER	<b>PRESENTE</b>
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO	10. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO	<b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	<b>PRESENTE</b>
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	<b>PRESENTE</b>

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5372/2020)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

01 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir as bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Pará ainda não atendidas na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 5.372, de 2020, o Senador Zequinha Marinho reconhece a importância da Codevasf para o desenvolvimento das regiões em que opera e propõe a inclusão dos 46 municípios paraenses ainda não atendidos em sua área de atuação. Esses municípios exibem, de modo geral, baixos índices de desenvolvimento. Em Marajó, por exemplo, 57,06% da população vive em situação de pobreza, e a maioria dos trabalhadores atua em regimes informais. Argumenta-se, portanto, que, nesse contexto, a Codevasf pode contribuir para o desenvolvimento sustentável e para o uso racional dos recursos naturais, promovendo o desenvolvimento econômico e social desses municípios.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Na CAE, o PL nº 5.372, de 2020, foi aprovado em 2023.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O PL nº 5.372, de 2020, é semelhante a algumas outras proposições aprovadas ao longo dos últimos anos para ampliar a área de atuação da Codevasf. Em nenhum desses casos se identificaram quaisquer problemas de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Da mesma forma, o PL nº 5.372, de 2020, claramente atende a todos esses requisitos.

Quanto ao mérito, é importante reiterar a contribuição da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. Suas ações são especialmente importantes em territórios carentes de infraestrutura, pois a Companhia executa políticas públicas nas áreas de saneamento básico, segurança hídrica, agricultura irrigada, revitalização de bacias hidrográficas e economia sustentável. Somente as ações de irrigação implantadas pela Codevasf, por exemplo, são responsáveis por manter mais de 300 mil empregos diretos e indiretos nas áreas atendidas.<sup>1</sup>

Atualmente, a Codevasf alcança 2.688 municípios, localizados em 16 unidades da federação. No Pará, a Companhia já alcança um total de 98 municípios. Cabe aqui ressaltar, conforme já se apontou no relatório aprovado na CAE, que em 2019, houve a iniciativa de incluir as bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf, materializada no PL nº 4.731, de 2019 (que resultou na Lei nº 14.053, de 2020). Porém, ao longo da tramitação do projeto, as bacias hidrográficas do Pará

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.codevasf.gov.br/noticias/2024/legado-de-desenvolvimento-codevasf-completa-cinco-decadas-de-atuacao-pelo-desenvolvimento-regional#:~:text=A%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20mais%20recente%2C%20determinada.em%2016%20unidades%20da%20federal%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28/10/2024.

acabaram sendo excluídas. O resultado é que somente uma parcela de seu território – correspondente às bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi – é atendida pela Codevasf. Contudo, as bacias hidrográficas remanescentes apresentam uma série de problemas – como a ocupação irregular das cabeceiras e os desmatamentos antecedidos de queimadas – cujo enfrentamento claramente é uma questão urgente para o país, o que requer a presença da Companhia.

Por último, reiteramos aqui que o PL nº 5.372, de 2020, não implica aumentos imediatos de gastos públicos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 5.372, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.



SF21537.51340-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XX – livre acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

“**Art. 42-B.** .....

.....  
VIII – limitações e servidões de direito público necessárias para assegurar o disposto no inciso XX do art. 2º.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo



de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.

Tal processo de privatização atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública.

Para coibir essa prática, que compromete o direito das pessoas em geral à paisagem, propomos a introdução no Estatuto da Cidade do acesso a esses sítios como uma diretriz de política urbana, a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

Além disso, acrescentamos entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana a instituição das limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz. Os planos de expansão urbana orientam a elaboração dos projetos de loteamento, o que viabilizará um crescimento urbano desde o início projetado com vistas à garantia desse importante direito aos cidadãos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para o turismo, o lazer, o esporte e a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF21537.51340-89



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XX ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta ainda o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.

Na justificação, a Senadora Leila Barros registra que, embora previsto em lei, o livre acesso às praias e ao mar tem sido dificultado por construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores. Esse processo tem atingido também outros sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública, como montanhas e cachoeiras. Isso a leva a propor a introdução, no Estatuto da Cidade, do acesso

a esses sítios como uma diretriz de política urbana a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

O PL nº 2, de 2021, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Os incisos I, VII e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, a políticas relativas ao turismo e a outros assuntos correlatos*. O PL nº 2, de 2021, ao alterar o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

De acordo com a Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF, art. 23, III). Ainda conforme o texto constitucional, compete a esses entes federativos legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII, e art. 30, II).

O PL nº 2, de 2021, diz respeito à competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (CF, art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder. Desse modo, não há ressalvas a fazer quanto à constitucionalidade da proposição em análise.

Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à juridicidade do PL nº 2, de 2021, que efetivamente inova o ordenamento jurídico do país.

Quanto ao mérito, entendemos ser uma iniciativa oportuna, uma vez que o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública é um direito do cidadão que deve ser garantido pela legislação. O contato com esses sítios estimula a conscientização e a educação ambiental. Além disso, ao disciplinar sua visitação, a proposição contribui para a geração de emprego e renda no entorno desses lugares.

Já houve, inclusive, iniciativas nesse sentido. Por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2017 (PL nº 1.562, de 2015, na Casa de origem), que *disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos*, chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, mas foi arquivado ao final da Legislatura.

O PL nº 2, de 2021, transfere a tarefa de regulamentar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública para a política urbana. Essa opção nos parece mais adequada em face da diversidade e da multiplicidade de situações cuja previsão em lei federal seria praticamente impossível.

Entretanto, entendemos ser oportuna a remoção da palavra “livre” do novo inciso a ser inserido no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, porque acreditamos que essa expressão relativizaria o direito de propriedade.

Com relação à técnica legislativa, embora o PL nº 2, de 2021, observe o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é preciso corrigir a numeração dos incisos acrescidos aos art. 2º e 42-B da Lei nº 10.257, de 2001, em virtude de alterações ocorridas após a apresentação do projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº - CDR

Dê-se nova redação ao inciso a ser inserido no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, renumerando-o como inciso XXI.

“Art. 2º.....

.....  
XXI – acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

**EMENDA N° - CDR**

Renumere-se o inciso VIII a ser inserido no *caput* do art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, como inciso IX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20414.40127-84

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 24.** .....

.....  
§ 3º As atividades de turismo cívico oferecidas por instituição idônea, integradas ao projeto pedagógico da escola, serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária estipulada nesta Lei para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

**“Art. 5º** .....

.....  
XXI – incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do ano letivo subsequente a sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

A implementação de incentivo público ao desenvolvimento do turismo cívico no País constitui medida oportuna que articula objetivos educacionais e econômicos.

De fato, o contato direto com os valores das instituições político-democráticas do País, contextualizado numa estratégia de aprendizagem, tem muito a contribuir para a formação cívica e cidadã de nossos jovens. Desse modo, a vivência proposta tem potencial para fortalecer a própria democracia e aperfeiçoar seus instrumentos.

Do ponto de vista econômico, a adoção de estratégia de ensino, operada por meio do acesso a bens culturais, tende não só a facilitar a aprendizagem de nossa História e a compreensão de nosso modo de vida em sociedade, como também a desenvolver o gosto pelo consumo de produtos e serviços relacionados à cultura. Nesse sentido, o aprendizado suscitado é de suma importância para a formação do futuro consumidor de produtos culturais, que envolvem valor econômico cada vez mais significativo na sociedade atual.

Por essa razão, propomos, por meio desta iniciativa, a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, mediante a qual foi estabelecida a Política Nacional do Turismo (PNT). Com a inovação proposta para esta última, a lei passa a prever o apoio do Estado ao desenvolvimento e à difusão do turismo cívico; já com a modificação inserida na LDB, o turismo cívico, realizado sob supervisão da escola e integrada ao projeto pedagógico, passa a ser reconhecido como atividade didático-pedagógica, computável para efeito de complementação de carga horária no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade técnico-profissional.

Tendo em mente a relevância socioeducacional e econômica do projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

SF/20414.40127-84



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3903, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 24

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>

- artigo 5º



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3903, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

O PL nº 3.903, de 2020, é composto por três artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996. O referido dispositivo estabelece que as atividades de turismo cívico serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estipulada na LDB para os ensinos fundamental e médio, bem como para a educação profissional técnica de nível médio. Destaca-se, porém, que somente serão computadas as atividades de turismo cívico ofertadas por instituição idônea e que estejam integradas ao projeto pedagógico da escola.

Já o art. 2º acrescenta o inciso XXI ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), para estabelecer que um dos objetivos da PNT seja “incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio”.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da norma, segundo a qual a Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, gerará efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificação, o nobre autor afirma que o contato com os valores das instituições político-democráticas do país, contextualizado em uma estratégia de aprendizagem, contribui para a formação cívica e cidadã dos nossos jovens, além de desenvolver o consumo de produtos e serviços relacionados à cultura nacional.

A proposição foi encaminhada à CDR e à Comissão de Educação (CE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo.

De início, salientamos que, sob a perspectiva econômica, a promoção do turismo cívico já é objeto do programa “Conheça o Brasil: Cívico”, do Ministério do Turismo. Lançado em novembro de 2023, a



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa é uma parceria dos Ministérios do Turismo e da Educação com a Secretaria de Turismo do Distrito Federal para o desenvolvimento de roteiros e experiências envolvendo monumentos “ícones da democracia do Brasil”.

Conforme noticiado, o programa tem como público-alvo estudantes, professores e pesquisadores de todo o país e, de acordo com o Ministro do Turismo, Celso Sabino, “é um projeto-piloto, que vai funcionar em outras regiões do Brasil onde houver também um contrafluxo do movimento turístico”.

Dessa forma, a inclusão do incentivo e da difusão do turismo cívico em articulação com os estabelecimentos de ensino como objetivo da PNT tem o condão de facilitar o desenvolvimento de iniciativas similares em outras regiões do Brasil, em clara convergência com as políticas públicas atualmente em curso.

No âmbito da legislação educacional, o cômputo das atividades relacionadas ao turismo cívico como complementação da carga horária também mostra concordância com a norma vigente. Isto se dá pois a LDB determina que os currículos da educação básica tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, com fundamento nas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26, *caput*) e que os respectivos conteúdos curriculares observarão, como uma de suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

Nesse sentido, a proposição corretamente determina que iniciativas de turismo cívico para estudantes devem integrar o projeto pedagógico da escola, ao mesmo tempo que somente poderá ser ofertada por instituição idônea. Pela leitura combinada dos dispositivos reproduzidos e daquele proposto pelo PL nº 3.903, de 2020, verifica-se que resta preservada tanto a autonomia da instituição de ensino na elaboração de seu currículo escolar como a qualidade mínima das atividades de turismo cívico porventura implementadas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Finalmente, considerando que a proposição não cria a obrigação de as instituições de ensino implementarem atividades relacionadas ao turismo cívico, é razoável supor que sua aprovação não significa interferência indevida no planejamento definido pelo Poder Executivo, o que poderia resultar em impacto orçamentário-financeiro.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.903, de 2020.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

4



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21586.47921-31

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 44. ....

.....  
§ 4º As instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

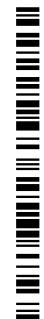
A Constituição Federal de 1988 ordenou, entre os princípios que regem o ensino, a igualdade de acesso à educação escolar e o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.* (art. 206, inciso I e V, respectivamente). Ao mesmo tempo, determinou, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Desse modo, é justo e legítimo que o legislador busque harmonizar esses mandamentos

constitucionais na regulação dos processos seletivos de acesso às instituições de educação superior.

Cabe considerar também que, com vistas à promoção do desenvolvimento regional, a União criou e mantém universidades em todos os Estados e no Distrito Federal. Ademais, vários Estados, apesar de suas limitações orçamentárias, também criaram e mantêm instituições de educação superior, com o mesmo objetivo de incentivar o desenvolvimento estadual e regional.

Ocorre que, com o acirramento da disputa por vagas na educação superior, em especial nos estabelecimentos públicos, em que não há cobrança de encargos educacionais dos estudantes, o equilíbrio das aludidas normas constitucionais começou a se desfazer em muitas instituições de ensino. Com efeito, a criação do Sistema de Seleção Unificado (SISU) pelo Ministério da Educação (MEC), que leva em conta os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), intensificou a mobilidade interestadual e inter-regional no acesso à educação superior. Esse sistema tem o inegável mérito de facilitar ao conjunto dos candidatos com melhor classificação a escolha de cursos e instituições de ensino públicas de todo o País, sem a necessidade de recorrer à onerosa e em geral logisticamente impraticável tentativa de prestar exames em vários estabelecimentos. Ademais, promove a diversidade do corpo discente, o que tende a ser estimulante para a qualidade das atividades acadêmicas. Contudo, devido à intensidade em que se tem se manifestado em muitas instituições de ensino, essa migração gera um significativo desafio para o desenvolvimento regional. Além de privar contingente cada vez maior de estudantes oriundos do mesmo Estado e região do acesso às universidades mais próximas, essa tendência acarreta grandes incertezas quanto à permanência dos futuros profissionais na terra adotada durante o período de estudos.

Para evitar que esses desequilíbrios ocorram, o presente projeto de lei altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, para estipular que as instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos de acesso a seus cursos, como ação compensatória dirigida ao desenvolvimento regional. Cumpre ressaltar que o projeto não impõe às instituições de ensino a adoção desses critérios. Nem mesmo sugere modelos. Por conseguinte, favorece a adoção de ações que levem em conta as particularidades de cada Estado e região.



SF21586.47921-31

Note-se que várias instituições de educação superior já adotaram medidas como a sugerida na presente proposição, com bons resultados na criação de equilíbrio entre a saudável mobilidade estudantil e o imprescindível objetivo de permitir que muitas universidades continuem a cumprir sua vocação de promover o desenvolvimento regional. Além disso, os riscos de excessos, que possam caracterizar protecionismo, decerto serão contidos por eventual regulamento da matéria ou pelo norte do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe analisar questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Ao apresentar esta proposição, não há como evitar a menção ao caso das cotas sociais, raciais e as voltadas para pessoas com deficiência, estabelecidas primeiramente por iniciativas de diversas instituições de educação superior e, adiante, reguladas, no sistema federal de ensino, pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Os argumentos de que essas cotas feriam o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso ao ensino caíram por terra diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que as medidas pertinentes têm natureza compensatória. Em vez de ferir o princípio de igualdade, essas cotas buscam corrigir desigualdades reais, geradas pelo desequilíbrio de oportunidades decorrentes das disparidades na distribuição de renda e por preconceitos e discriminações de longa data arraigados na sociedade brasileira.

A ideia de criação de critérios geográficos de seleção tende a enfrentar o mesmo desafio. Entretanto, uma vez usados com sabedoria e moderação hão de ser vistas em sua verdadeira natureza: como estratégias que visam a evitar que se agudizem as desigualdades regionais, a partir de novos desequilíbrios de oportunidades de acesso à educação superior e de disponibilidade de profissionais qualificados em todo o território nacional. Em suma, como ação compensatória.

Em razão do valor da medida proposta para a educação superior do País, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Progressistas/PB**

SF21586.47921-31



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2141, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - artigo 44
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.141, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.141, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

O art. 1º do PL nº 2.141, de 2021, acrescenta o § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para facultar às instituições de educação superior a adoção de *critérios de origem geográfica nos processos seletivos para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional.* O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, a Senadora Daniella Ribeiro argumenta que *a criação do Sistema de Seleção Unificado (SISU) pelo Ministério da Educação (MEC), que leva em conta os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), intensificou a mobilidade interestadual e inter-regional no acesso à educação superior*. Contudo, essa migração gera um significativo desafio para o desenvolvimento regional. Com base nessa percepção, o PL nº 2.141, de 2021, estipula que *as instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos de acesso a seus cursos, como ação compensatória dirigida ao desenvolvimento regional*. Argumenta-se que os critérios geográficos podem efetivamente funcionar como uma ação compensatória das desigualdades regionais se usados com sabedoria e moderação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 2022, o então relator da matéria apresentou relatório preliminar pela aprovação do PL nº 2.141, de 2021, mas a comissão não chegou a apreciá-lo. No final do ano passado, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O parecer que ora apresentamos reproduz, em linhas gerais, aquele já apresentado em 2022.

## II – ANÁLISE

Os incisos I e II do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*.

O PL nº 2.141, de 2021, ao facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios de origem geográfica nos processos seletivos



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

De fato, a criação do SISU pelo MEC aumentou a mobilidade interestadual no acesso à educação superior. Apenas como ilustração, pode-se apontar o levantamento feito pelo MEC com dados do SISU de 2013, que indicou que, no primeiro processo seletivo do ano, 13% dos classificados pelo sistema, ou mais de 15 mil estudantes, iriam estudar em universidades públicas de estados diferentes daqueles de sua origem. No caso dos cursos de medicina – que figuram entre os mais disputados do país – quase metade dos aprovados eram migrantes.

A forma de seleção pelo SISU traz diversas vantagens, pois facilita aos candidatos mais bem colocados a escolha de cursos em instituições públicas de educação superior de todo o país, sem que seja preciso recorrer à onerosa e impraticável tentativa de prestar exames em várias instituições.

Contudo, conforme já se afirmava no parecer preliminar apresentado nesta comissão, a tendência é que uma parcela significativa dos recém-formados retorne a seus estados de origem. Isso tem levado algumas universidades a adotarem medidas afirmativas de cunho regional, particularmente mediante a concessão de bônus a estudantes do respectivo estado ou de municípios mais próximos do campus pleiteado. Essa é uma medida que, se adequadamente aplicada, pode conciliar os benefícios trazidos pelo SISU com diretrizes de desenvolvimento regional fundamentadas na fixação de profissionais mais qualificados nas regiões que investiram em sua formação.

O PL nº 2.141, de 2021, explicita essa possibilidade e traz, portanto, segurança jurídica para as instituições de educação superior que desejem adotar critérios de origem geográfica em seus processos seletivos como ação direcionada ao desenvolvimento regional.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.141, de 2021.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

## **Senador Marcelo Castro, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.312/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit  
\* C D 2 3 9 5 6 8 6 7 3 9 0 0 \*





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

(nº 4.610/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2\_cpt



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009, na origem), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti, localizada nos estados do Piauí e do Ceará, na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não foram identificados problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. No entanto, com relação ao mérito, é oportuno observar que, na ocasião em que o PL nº 4.610, de 2009, que deu origem ao PL nº 2.117, de 2023, foi apresentado, a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, era:

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

A alteração proposta por meio do PL nº 4.610, de 2009, apenas incluía o rio Poti no rol de rios cujos vales faziam parte da área de atuação da companhia, da seguinte forma:

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e **Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Esse dispositivo sofreu várias alterações após a apresentação do PL original. A Lei nº 14.053, de 2020, havia alterado sua redação de modo a **incluir todas as bacias hidrográficas do Piauí e do Ceará na área de atuação da Codevasf**. A redação vigente é a seguinte:

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

A mudança de redação ao final da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, com a mera citação do rio Poti, não altera o alcance do dispositivo. No PL nº 2.117, de 2023, propôs-se a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e **Poti**, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

Como pode ser verificado, a redação em vigor do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, ao estabelecer que **todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf**, mostra que a alteração proposta é desnecessária e o PL nº 2.117, de 2023, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3113, DE 2023

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I

#### DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana – PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;

II – arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;



Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

III – arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV – arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V – árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI – cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII – cobertura arbórea: dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII – corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de “garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver”;

IX – dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X – espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XI – espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XII – espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XIII – fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independentemente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIV – imunidade de corte: condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XV – infraestrutura: sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XVI – inventários e levantamentos florísticos: peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVII – manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;

XVIII – mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;

XIX – não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;

XX – poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XXI – podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXII – serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXIII – plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIV – soluções baseadas na natureza – SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXV – supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

## **TÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

#### **Capítulo I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

#### **Capítulo II**

##### **DOS PRINCÍPIOS**



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

**Art. 4º.** A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – adaptação às mudanças climáticas;
- III – equidade e ubiquidade;
- IV – planejamento e proteção continuados;
- V – não regressividade;
- VI – solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII – participação comunitária.

**Art. 5º.** No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e o poder público o dever de:

I – cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando a potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II – adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III – estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;

IV – proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V – fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens,



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI – construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII – integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

### **Capítulo III**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º** São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I – promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II – mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III – controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV – incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V – distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI – reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII – reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

VIII – promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX – promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;

X – realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI – respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII – fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII – unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV – incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV – promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XVI – fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII – estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII – fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX – estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XX – incentivar o desenvolvimento de produtos agroquímicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas.

## Capítulo IV

### DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

**Art. 7º.** São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

- I – soluções baseadas na natureza (SBN);
- II – índices de arborização urbana;
- III – os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV – declaração de imunidade de corte;
- V – a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI – o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII – estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII – estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX – o monitoramento e a fiscalização;
- X – Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI – consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;
- XII – Fundos Nacional do Meio Ambiente; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XIII – os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;

XIV – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV – parcerias público-privadas (PPP);

XVI – programas de adoção de árvores e áreas verdes;

XVII – as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;

XVIII – espaço árvore.

*Parágrafo único.* A regulamentação desta Lei buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada do tema.

**Art. 8º.** O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

I – os índices de arborização urbana;

II – as zonas de proteção de copas e raízes;

III – a declaração de imunidade de corte;

IV - a adoção de árvores e áreas verdes;

V – espaço árvore.

### **TÍTULO III**

## **DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

**Art. 9º.** O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

**Art. 10.** Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

**Art. 11.** Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

**Art. 12.** A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

**Art. 13.** A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

**Art. 14.** Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 15.** Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

## Capítulo II

### DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

**Art. 16.** Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I – diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II – metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV – mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;

VI – diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII – medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

### Capítulo III

#### DOS PLANOS MUNICIPAIS

**Art. 17.** A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

**Art. 18.** A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.

§2º Excetuam-se da vedação prevista no *caput* os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

**Art. 19.** O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nesta Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

*Parágrafo único.* Para a consecução do disposto no *caput* os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

**Art. 20.** Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

I – Introdução: histórico, justificativa e importância;

II – Caracterização física e antrópica do município, segundo o IBGE;

III – Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:

- a) atribuição dos órgãos gestores;
- b) legislação incidente;
- c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
- d) potencial de plantio e manutenção;
- e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
- f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
- g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
- h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.

IV – Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:

- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V – Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e qualitativos para inserção no ambiente do SISNAU;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de Resíduos Sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;
- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de Recursos e Instrumentos Econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e Treinamento Continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;
- k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;
- l) Proteção Legal da Arborização Urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;
- m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no *caput*, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

## Capítulo IV

### DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 21.** A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento qualquantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

#### Seção II

##### Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

**Art. 22.** Os Municípios adotarão normas técnicas urban-ambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

**Art. 23.** Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

*Parágrafo único.* A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

### Seção III

#### **Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana**

**Art. 24.** A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I – a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II – a presença em fragmento vegetal expressivo;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

III – a possibilidade de formar corredor ecológico;

IV – a carência de vegetação na região;

V – as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I – na própria área;

II – no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III – na mesma bacia hidrográfica;

IV – em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

## Seção IV

### **Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo**



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

**Art. 25.** As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

**Art. 26.** É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.

## Capítulo V

# DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

## Seção I

### Disposições gerais

**Art. 27.** O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

I – à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;

II – ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;

III – à formação profissional de arboristas e arboricultores;

IV – à elaboração de planos municipais de arborização urbana.

**Art. 28.** Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

## TÍTULO IV

### DA GOVERNANÇA

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 29.** Compete ao Governo Federal elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

**Art. 30.** Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A atuação do Estado na forma do *caput* deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

**Art. 31.** Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais.

*Parágrafo único.* Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

**Art. 32.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU.

#### Capítulo II

## DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 33.** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I – estabelecer diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II – apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III – definir áreas prioritárias da PNAU;

IV – promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;

V – aprovar indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI – aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII – garantir a estruturação do Sistema Nacional de Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII – propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento dos planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX – propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

X – estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI – definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

*Parágrafo único.* O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

### Capítulo III

## DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 34.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU.

**Art. 35.** Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:

§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

I – dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;

II – *status* do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

I – ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

II – distribuição de espécies no território;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

III – inventários e levantamentos florísticos;

IV – árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;

V – arboricultores;

VI – viveiros produtores de mudas para arborização urbana;

VII – ocorrência de queda de árvores;

**Art. 36.** O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

## Capítulo IV

### DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

**Art. 37.** O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

**Art. 38.** Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

*Parágrafo único.* Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

**Art. 39.** As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 40.** Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a *Seção II – Dos crimes contra a Flora* do *Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção II

##### Dos Crimes contra a Flora e a Arborização Urbana

**Art. 53-A.** Pintar, riscar ou caiar árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

**Art. 53-B.** Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 53-C.** Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

**Art. 53-D.** Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 53-E.** Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 53-F.** Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

*Parágrafo único.* Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

**Art. 53-G.** Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 53-H.** Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

**Art. 53-I.** Amarra animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

**Art. 53-J.** Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 53-K.** Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 53-L.** Fechar ou aterrinar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

**Art. 41.** O Art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

.....  
c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração;

*Parágrafo único.* No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.” (NR)

**Art. 42.** Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização.” (NR)

**Art. 43.** Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cerca de 55% da população mundial reside em cidades e, na América Latina e no Caribe, a taxa de urbanização chega a 81%. Embora as cidades ocupem apenas 2% da superfície terrestre, o conjunto de impactos causados, direta e indiretamente, pela urbanização em escala global é maior do que em qualquer outro momento da história.

Grande parte do processo de expansão das cidades se deu a partir de modelos que desconsideraram os processos e os componentes ecológicos naturais, e envolveu a remoção da cobertura vegetal existente.

Desse modelo derivam diversos impactos que hoje constituem boa parte dos problemas urbanos: aumento de enchentes e alagamentos, formação de ilhas de calor, poluição do ar e das águas e assoreamento de córregos urbanos, entre outros impactos negativos que afetam diretamente a vida dos cidadãos.

Nesse contexto, diversas estratégias têm sido pesquisadas para mitigar os impactos do processo de urbanização e para melhorar as condições de funcionamento do ecossistema urbano. Uma dessas estratégias consiste na reintrodução dos elementos arbóreos em parques urbanos, áreas livres verdes, calçadas e edificações.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

As árvores se apresentam como elementos fundamentais para a vida urbana, por trazerem diversos benefícios que auxiliam a vida nas cidades. Do ponto de vista ecológico, as árvores prestam serviços que influenciam no funcionamento e melhoram a resiliência do habitat urbano, por meio da produção de oxigênio, da redução do escoamento superficial de águas pluviais – através da retenção e da infiltração – e da atenuação da poluição atmosférica e sonora.

As árvores também promovem amenização climática e redução da temperatura local, além de servirem de abrigo, fonte de alimento e trampolim ecológico para a fauna.

Alguns efeitos são identificados em ruas e bairros que possuem vegetação arbórea, quando comparados a ruas e bairros desprovidos de árvores. Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e de violência doméstica e com o aumento da sensação de bem-estar, da capacidade de concentração e da produtividade em ambientes escolares e de trabalho. A presença de vegetação estimula a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre e pode promover melhores processos de recuperação após situações de estresse.

Outro aspecto que tem ganhado destaque é a que busca valorar economicamente os serviços prestados pela arborização urbana. Fica cada vez mais clara a importância da presença das árvores nos centros urbanos para aumentar as possibilidades de diálogo e de atração de investimentos pelas gestões locais.

Existem também dados relevantes sobre a relação entre a presença de árvores nos arredores das edificações e a diminuição do consumo de energia elétrica utilizada no resfriamento de ambientes. Há ainda os benefícios econômicos oriundos do efeito do sombreamento das copas das árvores nas ruas, reduzindo o custo de manutenção asfáltica devido à diminuição das taxas de contração e dilatação do material.

Ainda a respeito dos benefícios econômicos, encontram-se dados relacionados à valorização das propriedades devido à arborização. Estudos demonstram que a presença de árvores na vizinhança de um bairro pode aumentar o interesse de compra de propriedades, seu valor de venda e a percepção de bem-estar da comunidade.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Apesar do conhecimento crescente sobre os benefícios da preservação, da manutenção e da inserção de vegetação nos centros urbanos, a realidade observada na maioria das grandes e médias cidades brasileiras demonstra a reprodução de áreas com baixos índices quantitativos e qualitativos de vegetação arbórea. As poucas políticas públicas sobre o tema e os conflitos entre as legislações urbanas e ambientais contribuem diretamente para a baixa qualidade da arborização urbana.

Assim, o objetivo desta proposição é criar um marco legal para uma política pública em nível nacional, capaz de oferecer diretrizes e instrumentos, baseados em princípios que reconhecem a arborização urbana como um serviço de utilidade pública, para as administrações e governos nas suas diferentes esferas.

Por fim, espera-se que a partir da criação da Política Nacional de Arborização Urbana, o tema ganhe destaque dentro das agendas governamentais e que a profissionalização da arboricultura, bem como o aumento do volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana, se materialize na melhoria da qualidade de vida das cidades brasileiras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art25\_par3

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- art4

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art49

- art53

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.113, de 2023, institui a Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), que abrange princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e o gerenciamento da arborização urbana. Ele aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, à gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

O art. 1º institui a PNAU, abordando princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento da arborização urbana.

O art. 2º define os seguintes conceitos e termos relevantes: alteração urbanística, arboricultura, arborista, arborização urbana, árvores e conjuntos arbóreos notáveis, cidades biofílicas, cobertura arbórea, corredor ecológico, dispositivos de infraestrutura, espaço árvore, espaços destinados ao plantio, espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais, fragmento



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vegetal, imunidade de corte, infraestrutura, inventários e levantamentos florísticos, manejo, mobiliário urbano, não regressividade, poda, podador, serviço de utilidade pública, plano de arborização, soluções baseadas na natureza (SBN) e supressão.

O art. 3º define a PNAU como o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes adotados pelo Governo Federal, em cooperação com estados, Distrito Federal, municípios ou particulares, para a gestão integrada da arborização urbana.

O art. 4º estabelece os princípios da PNAU, que incluem o desenvolvimento sustentável, a adaptação às mudanças climáticas, a equidade e ubiquidade, o planejamento e proteção continuados, a não regressividade, a solidariedade regional e cooperação federativa e a participação comunitária.

O art. 5º estabelece os direitos e deveres dos cidadãos e do poder público na execução da PNAU. Inclui a cooperação, cumprimento e fiscalização da PNAU, a adoção de medidas para o enfrentamento das causas antrópicas das mudanças climáticas relacionadas à arborização urbana, a definição de indicadores para auxiliar no planejamento da arborização urbana, a proteção da interação entre espécies de fauna e a arborização urbana, o fortalecimento da arborização urbana em todas as suas dimensões, a construção coletiva de planos de arborização urbana com a participação social e acadêmica e a integração da arborização urbana às pautas sociais.

O art. 6º descreve os objetivos principais da Política Nacional de Arborização Urbana. Estes incluem: promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico; mitigar os efeitos indesejáveis das mudanças climáticas; controlar a propagação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras; aumentar a quantidade e a qualidade da arborização urbana; distribuir equitativamente os benefícios e os ônus da arborização urbana; reconhecer a arborização urbana como um direito fundamental da sociedade; reconhecer o direito das árvores a um espaço aéreo e subterrâneo adequado para seu desenvolvimento; implementar políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana; promover a arborização de calçadas, praças e parques urbanos; proteger legalmente árvores e conjuntos arbóreos notáveis; respeitar as particularidades históricas, culturais e ecológicas locais



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ao elaborar políticas públicas; promover a cooperação entre todas as esferas da administração pública, o setor privado e a sociedade civil; cooperar para aumentar a eficácia e reduzir os custos de gestão da arborização urbana; incentivar estudos e pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias; promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana; fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana; promover a educação ambiental sobre a arborização urbana; incentivar a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos; estabelecer técnicas e métodos de baixo impacto para melhor convivência e interferência mínima com as redes de infraestrutura; e incentivar o desenvolvimento de produtos para controle e manejo de doenças e pragas em ambiente urbano.

O art. 7º elucida os instrumentos básicos da PNAU: soluções baseadas na natureza; índices de arborização urbana; planos de arborização em níveis nacional, estadual e municipal; declaração de imunidade ao corte; definição de zonas de proteção de copas e raízes; licenciamento e autorização ambiental; estudo e relatório de impacto ambiental; estudo e relatório de impacto de vizinhança; monitoramento e fiscalização; Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU); acordos de cooperação técnica, científica e financeira; Fundos do Meio Ambiente e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano; Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; parcerias público-privadas (PPP); programas de adoção de árvores e áreas verdes; câmaras técnicas nos conselhos de meio ambiente; e espaço árvore. O parágrafo único determina que a regulamentação buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos.

O art. 8º prevê uma regulamentação específica para os seguintes instrumentos da lei: índices de arborização urbana; zonas de proteção de copas e raízes; declaração de imunidade ao corte; adoção de árvores e áreas verdes; e espaço árvore.

O art. 9º estabelece que o planejamento da arborização urbana ocorrerá por meio de planos de arborização nacional, estaduais e municipais.

O art. 10 afirma que esses planos de arborização são instrumentos de planejamento, com o objetivo de fornecer diretrizes para a



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana. O artigo também destaca a necessidade de participação social no processo de gestão.

O art. 11 explica que os planos de arborização são aprimorados continuamente e complementados através do processamento de informações fornecidas pelos sistemas de planejamento dos entes federativos e repassadas ao SISNAU.

O art. 12 determina que a responsabilidade pela implementação dos planos de arborização urbana recairá sobre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e municipais.

O art. 13 estipula que a União e os Estados devem atuar como agentes indutores e de suporte técnico, capacitação e financiamento para os municípios no processo de elaboração dos planos de arborização.

O art. 14 estabelece que os planos de arborização terão uma vigência indeterminada com um horizonte de 20 anos, e que devem ser atualizados a cada cinco anos.

O art. 15 estipula que os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

O art. 16 descreve os requisitos que os planos de arborização nacional e estadual devem contemplar. Isso inclui um diagnóstico da situação atual da arborização urbana, metas para a expansão da arborização, programas para atingir essas metas, normas para o acesso a recursos, diretrizes para planejamento e capacitação, entre outros.

O art. 17 torna a elaboração de um plano municipal de arborização urbana uma condição obrigatória para o Distrito Federal e para municípios com mais de 20 mil habitantes.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 18 afirma que a elaboração de um plano é um requisito para que os municípios possam acessar recursos federais e estaduais destinados à arborização urbana.

O art. 19 estipula que os planos municipais de arborização devem seguir a implementação contínua dos programas básicos definidos na Lei.

O art. 20º fornece um roteiro básico para a elaboração de um plano municipal de arborização urbana, incluindo a descrição do sistema de gestão da arborização, o diagnóstico da situação da arborização urbana, o planejamento da arborização e diversos programas para sua implementação.

O art. 21 estabelece que a gestão da arborização urbana deve se pautar pelo princípio da não regressividade, que preza pela busca contínua por crescimento qualitativo e quantitativo e pela capacidade de prestar serviços ecossistêmicos.

O art. 22 determina que os municípios devem adotar normas técnicas urbanas e ambientais para compensar os impactos negativos do processo de urbanização sobre o meio ambiente, com foco na conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, e especificamente a regressividade da arborização urbana. Este artigo também estipula que qualquer alteração urbanística que afete a arborização urbana deve ser acompanhada de uma caracterização da vegetação existente na área do projeto e priorizar a preservação dos exemplares arbóreos. Além disso, garante publicidade e participação social em processos de poda e remoção de árvores, com exceção de situações de risco.

O art. 23 obriga os municípios a impor medidas compensatórias para a remoção autorizada de árvores por meio do plantio de novas árvores em loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza. Essas medidas devem levar em conta a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

O art. 24 define que a remoção de arborização urbana, tanto em áreas públicas quanto privadas, só poderá ser realizada com a prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana. Tal análise deve priorizar



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas. Além disso, as medidas compensatórias devem considerar a origem e o porte da arborização a ser removida e o nível de sequestro de CO<sub>2</sub> promovido pela árvore removida. A localização das medidas compensatórias é também estabelecida nesse artigo.

Os art. 25 e 26 estabelecem as medidas compensatórias que devem ser adotadas no caso de construções e parcelamento de solo, que incluem a obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação, bem como o plantio de mudas de árvores em loteamentos.

Os arts. 27 e 28 preveem que o PNAU deve incluir recursos financeiros de apoio para a produção de mudas de espécies nativas, uso de tecnologias para planejamento e gestão da arborização urbana, formação de profissionais na área e elaboração de planos municipais de arborização urbana. Também determinam que os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana devem elaborar um programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

O art. 29 atribui ao Governo Federal a responsabilidade de elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional para a conservação e expansão da arborização urbana, além de coordenar e apoiar as ações dos Estados para tal fim.

O art. 30 estabelece que os Estados devem promover a integração da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as diretrizes da lei. Prioriza-se o apoio às iniciativas municipais de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais municípios.

O art. 31 define que a gestão da arborização urbana cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais. Permite que os Municípios estabeleçam parcerias com os Estados e a União para uma melhor gestão integrada da arborização urbana.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 32 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem e mantenham o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU).

O art. 33 institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana (CGPNAU), estabelecendo suas competências, que vão desde o estabelecimento de diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU, até a definição de seu regimento interno.

O art. 34 reforça a obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar e manter conjuntamente o SISNAU.

O art. 35 incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, seguindo a forma e a periodicidade estabelecidas em regulamento.

O art. 36 estabelece a criação do Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana pelo Comitê Gestor da PNAU, que terá como objetivo a pesquisa, coleta, organização, monitoramento e disponibilização de informações atualizadas sobre a implementação da arborização urbana.

O art. 37 atribui ao poder público e à sociedade a responsabilidade pela proteção e preservação das árvores urbanas.

O art. 38 determina que o poder público deve fiscalizar e autuar, enquanto a coletividade deve colaborar para minimizar ou cessar o dano à arborização urbana, seja em domínio público ou privado. Causadores de danos devem ressarcir integralmente os responsáveis legais pelas árvores pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

O art. 39 atribui às pessoas físicas ou jurídicas a responsabilidade pela manutenção das árvores em áreas de domínio privado. Estabelece que a contratação de serviços de manejo da arborização não isenta



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o contratante da responsabilidade por danos provocados por ações inadequadas à arborização urbana, e que o proprietário ou locatário de um imóvel tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por danos causados por suas árvores a terceiros.

O art. 40 propõe uma nova redação para os crimes contra a flora e arborização urbana, estabelecendo uma série de novos artigos (53-A a 53-L) que especificam e penalizam várias ações prejudiciais à vegetação urbana. Essas ações variam desde a pintura ou riscos em árvores (53-A), a aplicação de produtos prejudiciais ao vegetal (53-B), o transplante de árvores sem autorização (53-D), até o furto de mudas, tutores e protetores de árvores (53-J). Todas essas ações são consideradas crimes contra a flora e a arborização urbana, sujeitas a penalidades que variam de detenção a multas, dependendo da gravidade da infração.

O art. 41 altera o art. 53 da Lei nº 9.605, de 1998, para expandir a proteção a espécies isoladas, em conjunto ou fragmentos protegidos legalmente, raras ou ameaçadas de extinção.

O art. 42 acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo que é necessário dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais.

O art. 43 revoga o art. 49 da Lei nº 9.605 de 1998, removendo quaisquer disposições que estejam em contradição com as novas emendas propostas.

O art. 44 estabelece a vigência imediata da nova lei.

Segundo o autor, Senador Efraim Filho, o projeto de lei é justificado pelo rápido crescimento urbano observado globalmente, com 55% da população mundial e 81% da população da América Latina e do Caribe agora vivendo em cidades. Esse rápido desenvolvimento urbano, muitas vezes à custa da vegetação existente, resultou em vários problemas ambientais, como aumento de enchentes, ilhas de calor, poluição do ar e das águas e assoreamento de córregos urbanos.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O autor afirma que uma das estratégias para mitigar esses impactos é a reintrodução de árvores em áreas urbanas. Ele destaca que as árvores trazem benefícios ecológicos e sociais significativos, como produção de oxigênio, redução do escoamento superficial de águas pluviais, atenuação da poluição atmosférica e sonora, amenização climática e redução da temperatura local. Além disso, as árvores podem abrigar e alimentar a fauna local, reduzir o índice de criminalidade e de violência doméstica e promover o bem-estar e a produtividade dos cidadãos.

De acordo com o autor, a presença de árvores em áreas urbanas também pode trazer benefícios econômicos, como a valorização de propriedades, a atração de investimentos para as gestões locais, a redução do consumo de energia elétrica em edifícios e a diminuição do custo de manutenção de asfalto devido ao sombreamento proporcionado pelas copas das árvores.

No entanto, o autor observa que, apesar dos conhecidos benefícios da vegetação, a maioria das grandes e médias cidades brasileiras ainda sofre com a falta de vegetação arbórea devido à ausência de políticas públicas adequadas e aos conflitos entre as legislações urbanas e ambientais.

Por essa razão, o objetivo do projeto de lei é criar um marco legal para uma política pública em nível nacional que ofereça diretrizes e instrumentos para proteger e promover a arborização urbana. A intenção é que esta política incentive a profissionalização da arboricultura, aumente o volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana e melhore a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ); e Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Este projeto de lei visa estabelecer um marco legal para a implementação de políticas públicas voltadas à arborização urbana em todo o Brasil. O Senador Efraim Filho apresenta um argumento convincente sobre a importância da vegetação urbana, tanto do ponto de vista ecológico quanto do ponto de vista socioeconômico.

A urbanização acelerada tem causado diversos problemas ambientais, como enchentes, poluição e formação de ilhas de calor. A introdução e a manutenção de árvores em áreas urbanas podem atenuar muitos desses problemas. As árvores não só melhoram a qualidade do ar, mas também ajudam na gestão das águas pluviais, reduzem a poluição sonora e contribuem para a regulação climática.

Do ponto de vista social, a vegetação urbana pode ter um impacto significativo na redução da criminalidade e violência doméstica, além de promover o bem-estar, a concentração e a produtividade. As árvores também protegem a fauna urbana, proporcionando abrigo, alimento e rotas migratórias para diversas espécies.

Economicamente, a presença de árvores em áreas urbanas pode trazer uma série de benefícios. Entre eles, a valorização de propriedades, a redução do consumo de energia elétrica nas edificações, a diminuição do custo de manutenção do asfalto, e a possibilidade de atrair mais investimentos.

Apesar de todos esses benefícios conhecidos, a presença de árvores nas cidades brasileiras ainda é insuficiente, devido a lacunas nas políticas públicas e conflitos entre as legislações urbanas e ambientais. Portanto, a criação de um marco legal para a arborização urbana é crucial para o desenvolvimento sustentável das nossas cidades.

A proposição estabelece diretrizes e instrumentos para proteger e promover a arborização urbana, e incentiva a profissionalização da arboricultura e o aumento do volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana. Essas medidas, em conjunto, podem levar a uma melhoria significativa na qualidade de vida nas cidades brasileiras.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Consideramos, entretanto, inadequado o emprego do direito penal como instrumento de implementação da lei. Eventuais comportamentos nocivos poderão ser mais bem coibidos por sanções administrativas que venham a ser estabelecidas pelos municípios. Nesse sentido, apresentamos emenda destinada a suprimir os arts. 40, 41 e 43 do projeto, que introduzem novos tipos penais e alterações na Lei dos Crimes Ambientais.

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CDR**

Suprimam-se os arts. 40, 41 e 43 do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3490, DE 2024

Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.

**AUTORIA:** Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

SF/242226.677702-16

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca, criado pelo Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, e renomeado pelo Decreto nº 60.183, de 8 de fevereiro de 1967.

**Art. 2º** Fica excluída dos limites do Parque Nacional da Tijuca, definidos pelo Decreto não numerado de 3 de junho de 2004, a área definida pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se a descrição no vértice P1 na coordenada EX 683.364,9850 e NY 7.460.668,2500, no rumo de 15°42'02" NE com uma distância de 22,60 m de frente até o vértice P2 de coordenada EX 683.371,1000 e NY 7.460.690,0040); daí deflete à direita no rumo de 56°22'01" NE com uma distância de 11,14 m de frente até o vértice P3 de coordenada EX 683.380,3780 e NY: 7.460.696,1760; daí deflete à esquerda no rumo de 11°42'44" NE com uma distância de 2,54 m de frente até o vértice P4 de coordenada EX 683.380,8940 e NY 7.460.698,6650; daí deflete à direita no rumo de 87°25'40" NE com uma distância de 21,28 m do lado esquerdo até o vértice P5 de coordenada EX 683.402,1497 e NY 7.460.699,6198; daí deflete à direita no rumo de 87°21'03" SE com uma distância de 42,72 m do lado esquerdo até o vértice P6 de coordenada EX 683.444,8228 e NY 7.460.697,6453; daí deflete à esquerda no rumo de 13°19'09" NW com uma distância de 7,43 m do lado esquerdo até o vértice P7 de coordenada EX 683.443,1111 e NY 7.460.704,8754; daí deflete à esquerda no rumo de 16°13'37" NW com uma distância de 5,90 m do lado esquerdo até o vértice P8 de coordenada EX 683.441,4636 e NY: 7.460.710,5363; daí deflete à direita no rumo de 29°19'56" NE com uma distância de 3,27 m do lado esquerdo até o



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9733456134>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

vértice P9 de coordenada EX 683.443,0634 e NY: 7.460.713,3833; daí deflete à direita no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 14,94 m do lado esquerdo até o vértice P10 de coordenada EX 683.457,5981 e NY 7.460.716,8243; daí deflete à direita no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 21,74 m do lado esquerdo até o vértice P11 de coordenada EX 683.478,7533 e NY 7.460.721,8327; daí deflete à esquerda no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 2,98 m do lado esquerdo até o vértice P12 de coordenada EX 683.481,6521 e NY e 7.460.722,5190; daí deflete à direita no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 14,49 m do lado esquerdo até o vértice P13 de coordenada EX 683.495,7546 e NY 7.460.725,8577; daí deflete à direita no rumo de 00°37'00" SW com uma distância de 28,77 m ao fundo até o vértice P14 de coordenada EX 683.495,4450 e NY 7.460.697,0870; daí deflete à direita no rumo de 04°26'34" SW com uma distância de 4,39 m ao fundo até o vértice P15 de coordenada EX 683.495,1050 e NY 7.460.692,7110; daí deflete à direita no rumo de 26°04'54" SW com uma distância de 0,69 m ao fundo até o vértice P16 de coordenada EX 683.494,8020 e NY 7.460.692,0920; daí deflete à esquerda no rumo de 07°45'03" SE com uma distância de 1,96 m ao fundo até o vértice P17 de coordenada EX 683.495,0670 e NY 7.460.690,1450; daí deflete à esquerda no rumo de 81°04'32" NE com uma distância de 8,58 m ao fundo até o vértice P18 de coordenada EX 683.503,5430 e NY 7.460.691,4760; daí deflete à esquerda no rumo de 18°28'53" NE com uma distância de 1,17 m ao fundo até o vértice P19 de coordenada EX 683.503,9150 e NY 7.460.692,5890); daí deflete à direita no rumo de 45°24'29" NE com uma distância de 1,99 m ao fundo até o vértice P20 de coordenada EX 683.505,3290 e NY: 7.460.693,9830; daí deflete à direita no rumo de 75°16'46" NE com uma distância de 1,02 m ao fundo até o vértice P21 de coordenada EX 683.506,3110 e NY 7.460.694,2410; daí deflete à direita no rumo de 75°34'31" NE com uma distância de 4,79 m ao fundo até o vértice P22 de coordenada EX: 683.510,9530 e NY 7.460.695,4350; daí deflete à direita no rumo de 02°36'09" SE com uma distância de 0,31 m ao fundo até o vértice P23 de coordenada EX 683.510,9670 e NY 7.460.695,1270; daí deflete à esquerda no rumo de 70°23'05" SE com uma distância de 5,00 m ao fundo até o vértice P24 de coordenada EX 683.515,6810 e NY 7.460.693,4470; daí deflete à esquerda no rumo de 82°32'10" NE com uma distância de 2,96 m ao fundo até o vértice P25 de coordenada EX 683.518,6120 e NY 7.460.693,8310; daí deflete à esquerda no rumo de 81°20'11" NE com uma distância de 3,22 m ao fundo até o vértice P26 de coordenada EX 683.521,7950 e NY 7.460.694,3160; daí deflete à direita





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

no rumo de 84°34'13" NE com uma distância de 1,04 m ao fundo até o vértice P27 de coordenada EX 683.522,8260 e NY 7.460.694,4140; daí deflete à esquerda no rumo de 68°39'58" NE com uma distância de 1,96 m ao fundo até o vértice P28 de coordenada EX 683.524,6490 e NY 7.460.695,1260; daí deflete à direita no rumo de 89°18'56" SE com uma distância de 2,18 m ao fundo até o vértice P29 de coordenada EX 683.526,8250 e NY 7.460.695,1000; daí deflete à direita no rumo de 88°26'21" SE com uma distância de 1,84 m ao fundo até o vértice P30 de coordenada EX 683.528,6600 e NY 7.460.695,0500; daí deflete à direita no rumo de 54°20'52" SE com uma distância de 1,32 m ao fundo até o vértice P31 de coordenada EX 683.529,7319 e NY 7.460.694,2811; daí deflete à direita no rumo de 26°14'36" SE com uma distância de 1,01 m ao fundo até o vértice P32 de coordenada EX 683.530,1806 e NY 7.460.693,3709; daí deflete à direita no rumo de 00°02'04" SW com uma distância de 1,05 m ao fundo até o vértice P33 de coordenada EX 683.530,1800 e NY 7.460.692,3225; daí deflete à direita no rumo de 32°04'34" SW com uma distância de 1,76 m ao fundo até o vértice P34 de coordenada EX 683.529,2440 e NY 7.460.690,8290; daí deflete à direita no rumo de 84°19'39" SW com uma distância de 3,29 m ao fundo até o vértice P35 de coordenada EX 683.525,9720 e NY 7.460.690,5040; daí deflete à esquerda no rumo de 02°00'03" SE com uma distância de 0,46 m ao fundo até o vértice P36 de coordenada EX 683.525,9880 e NY 7.460.690,0460; daí deflete à direita no rumo de 80°13'23" SW com uma distância de 4,73 m ao fundo até o vértice P37 de coordenada EX 683.521,3280 e NY 7.460.689,2430; daí deflete à esquerda no rumo de 79°04'14" SW com uma distância de 1,18 m ao fundo até o vértice P38 de coordenada EX 683.520,1680 e NY 7.460.689,0190; daí deflete à direita no rumo de 81°38'03" SW com uma distância de 3,88 m ao fundo até o vértice P39 de coordenada EX 683.516,3260 e NY 7.460.688,4540; daí deflete à esquerda no rumo de 53°48'29" SW com uma distância de 4,87 m ao fundo até o vértice P40 de coordenada EX: 683.512,3980 e NY 7.460.685,5800; daí deflete à direita no rumo de 79°53'18" SW com uma distância de 4,99 m ao fundo até o vértice P41 de coordenada EX 683.507,4860 e NY 7.460.684,7040; daí deflete à direita no rumo de 86°06'33" NW com uma distância de 1,19 m ao fundo até o vértice P42 de coordenada EX 683.506,2950 e NY 7.460.684,7850; daí deflete à direita no rumo de 63°33'20" NW com uma distância de 1,06 m ao fundo até o vértice P43 de coordenada EX 683.505,3440 e NY 7.460.685,2580; daí deflete à direita no rumo de 44°18'27" NW com uma distância de 0,94 m ao fundo até o vértice P44 de coordenada EX 683.504,6900 e NY 7.460.685,9280; daí deflete à direita





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

no rumo de 25°12'17" NW com uma distância de 0,85 m ao fundo até o vértice P45 de coordenada EX 683.504,3290 e NY 7.460.686,6950; daí deflete à esquerda no rumo de 81°10'02" SW com uma distância de 5,22 m ao fundo até o vértice P46 de coordenada EX 683.499,1680 e NY 7.460.685,8930; daí deflete à direita no rumo de 81°19'28" SW com uma distância de 3,46 m ao fundo até o vértice P47 de coordenada EX 683.495,7470 e NY 7.460.685,3710; daí deflete à esquerda no rumo de 65°05'40" SW com uma distância de 2,12 m ao fundo até o vértice P48 de coordenada EX 683.493,8280 e NY 7.460.684,4800; daí deflete à esquerda no rumo de 51°49'45" SW com uma distância de 2,14 m ao fundo até o vértice P49 de coordenada EX 683.492,1450 e NY 7.460.683,1570; daí deflete à esquerda no rumo de 35°58'43" SW com uma distância de 8,49 m ao fundo até o vértice P50 de coordenada EX 683.487,1590 e NY 7.460.676,2890; daí deflete à direita no rumo de 47°14'22" SW com uma distância de 4,36 m ao fundo até o vértice P51 de coordenada EX 683.483,9570 e NY 7.460.673,3280; daí deflete à direita no rumo de 80°31'56" SW com uma distância de 3,53 m ao fundo até o vértice P52 de coordenada EX 683.480,4790 e NY 7.460.672,7480; daí deflete à esquerda no rumo de 16°54'39" SE com uma distância de 0,29 m ao fundo até o vértice P53 de coordenada EX 683.480,5620 e NY 7.460.672,4750; daí deflete à direita no rumo de 84°43'43" SW com uma distância de 3,97 m ao fundo até o vértice P54 de coordenada EX 683.476,6060 e NY 7.460.672,1100; daí deflete à direita no rumo de 86°51'39" NW com uma distância de 1,41m ao fundo até o vértice P55 de coordenada EX 683.475,2020 e NY 7.460.672,1870; daí deflete à direita no rumo de 51°28'37" NW com uma distância de 3,54 m ao fundo até o vértice P56 de coordenada EX 683.472,4360 e NY 7.460.674,3890; daí deflete à esquerda no rumo de 53°10'31" NW com uma distância de 5,85 m ao fundo até o vértice P57 de coordenada EX 683.467,7550 e NY 7.460.677,8940; daí deflete à esquerda no rumo de 19°27'18" SW com uma distância de 5,29 m ao fundo até o vértice P58 de coordenada EX 683.465,9920 e NY 7.460.672,9030; daí deflete à esquerda no rumo de 13°02'44" SW com uma distância de 2,19 m ao fundo até o vértice P59 de coordenada EX 683.465,4980 e NY 7.460.670,7710; daí deflete à direita no rumo de 81°02'22" SW com uma distância de 2,23 m ao fundo até o vértice P60 de coordenada EX 683.463,2910 e NY 7.460.670,4230; daí deflete à esquerda no rumo de 28°34'35" SW com uma distância de 29,68 m ao fundo até o vértice P61 de coordenada EX 683.449,0943 e NY 7.460.644,3590; daí deflete à direita no rumo de 44°46'05" SW com uma distância de 7,79 m ao fundo até o vértice P62 de coordenada EX





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

683.443,6097 e NY 7.460.638,8298; daí deflete à direita no rumo de 89°46'13" SW com uma distância de 25,62 m ao fundo até o vértice P63 de coordenada EX 683.417,9898 e NY 7.460.638,7271; daí deflete à direita no rumo de 49°19'39" NW com uma distância de 10,70 m ao fundo até o vértice P64 de coordenada EX 683.409,8740 e NY 7.460.645,7010; daí deflete à direita no rumo de 39°30'54" NW com uma distância de 4,47 m ao fundo até o vértice P65 de coordenada EX 683.407,0310 e NY 7.460.649,1480; daí deflete à esquerda no rumo de 63°19'55" SW com uma distância de 4,98 m ao fundo até o vértice P66 de coordenada EX 683.402,5810 e NY 7.460.646,9130; daí deflete à direita no rumo de 54°27'39" NW com uma distância de 8,29 m ao fundo até o vértice P67 de coordenada EX 683.395,8390 e NY 7.460.651,7290; daí deflete à esquerda no rumo de 73°53'04" NW com uma distância de 22,48 m ao fundo até o vértice P68 de coordenada EX 683.374,2420 e NY 7.460.657,9690; daí deflete à direita no rumo de 65°13'49" NW com uma distância de 4,35 m ao fundo até o vértice P69 de coordenada EX 683.370,2890 e NY 7.460.659,7930; daí deflete à direita no rumo de 42°11'29" NW com uma distância de 3,04 m ao fundo até o vértice P70 de coordenada EX 683.368,2440 e NY 7.460.662,0490; daí deflete à direita no rumo de 18°17'34" NW com uma distância de 3,44 m ao fundo até o vértice P71 de coordenada EX 683.367,1650 e NY 7.460.665,3130; daí deflete à esquerda no rumo de 36°35'05" NW com uma distância de 3,66 m ao fundo até encontrar novamente o vértice P1, fechando a descrição do polígono de exclusão, que perfaz uma área total de 6.771,73 m<sup>2</sup> (seis mil, setecentos e setenta e um metros e setenta e três centímetros quadrados), com perímetro de 458,07 m (quatrocentos e cinquenta e oito metros e sete centímetros).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A área do Alto Corcovado, localizada no Parque Nacional da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, abriga o monumento ao Cristo Redentor. Idealizada no século XIX, quando o Brasil ainda era uma monarquia, a estátua, segundo informações que constam no Plano de Manejo da unidade





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

de conservação em questão, foi projetada em 1923 e terminou de ser construída em 1931. O monumento é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde 1973 e eleito, em 2007, como uma das sete maravilhas do mundo moderno.

O Parque Nacional da Tijuca, anteriormente denominado Parque Nacional do Rio de Janeiro, foi criado pelo Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, ou seja, 30 anos após a conclusão da construção do monumento ao Cristo Redentor. A área onde o monumento se encontra foi cedida pela União à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro para a construção do Santuário do Cristo Redentor.

Em razão da criação da unidade de conservação, hoje administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Mitra Arquiepiscopal teve sua autoridade relativizada a ponto de precisar pedir autorização prévia formal à autarquia gestora do parque para poder acessar o Cristo Redentor.

A concessão, pela União, dos serviços de transporte até o monumento tornou ainda mais complexa a administração da área, e a gestão do local, que passou a envolver a concessionária, tornou-se ineficaz, com responsabilidades difusas e falta de processos estabelecidos. O Alto Corcovado se encontra carente de manutenção e modernização, com problemas estruturais e de gestão. A título de exemplo, equipamentos estão obsoletos e degradados, e o local não possui acessibilidade adequada a pessoas com deficiência. As escadas rolantes que dão acesso ao monumento chegaram a ficar inoperantes por três meses. Por três anos, o local ficou sem banheiros.

Não podemos aceitar que o ícone brasileiro de maior reconhecimento internacional permaneça em situação de precariedade e má gestão. Ao mesmo tempo, é inadmissível que a Igreja Católica, historicamente responsável pela construção do monumento ao Cristo Redentor e por tentar mantê-lo em condições dignas em meio ao cenário de descaso do poder público, seja alijada de sua administração e até mesmo impedida de acessar o santuário, em ofensa ao consagrado direito constitucional de liberdade de culto.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Para resolver o problema, propomos a exclusão de uma pequena fração do Parque Nacional da Tijuca, exclusivamente a área ocupada pelo monumento, pelo santuário e sua infraestrutura de acesso. Assim, a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro terá liberdade para administrar o complexo sem as amarras burocráticas que envolvem a gestão de uma unidade de conservação de proteção integral.

A área a ser desafetada pela proteção ambiental é insignificante ante as dimensões do parque. Serão 6.771,73 m<sup>2</sup> excluídos de um total de mais de 39 milhões de metros quadrados, o que representa menos de 0,02% da área total da unidade. Além disso, a exclusão se dará sobre área majoritariamente edificada, sem vegetação nativa e de uso turístico e religioso intensivo. Não há, portanto, prejuízo à conservação da rica biodiversidade protegida pelo Parque Nacional da Tijuca.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 50.923, de 6 de Julho de 1961 - DEC-50923-1961-07-06 - 50923/61  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1961;50923>
- Decreto nº 60.183, de 8 de Fevereiro de 1967 - DEC-60183-1967-02-08 - 60183/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1967;60183>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.490, de 2024, dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, que *exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.490, de 2024, dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, que *exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.*

O art. 1º da proposição reitera a exclusão descrita na ementa e o art. 2º descreve o polígono a ser desafetado, com base em suas coordenadas geográficas. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 3.490, de 2024, seus autores expõem que a área do Alto Corcovado, que abriga a estátua do Cristo Redentor, tem sido objeto de conflitos frequentes entre a Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, responsável pela administração do monumento, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela gestão de todo o Parque Nacional da Tijuca.

Segundo os autores, os conflitos vão desde o acesso ao monumento até questões relativas à preservação e à manutenção da infraestrutura do complexo. Argumenta-se que a exclusão da área dos limites do Parque Nacional possibilitará à Arquidiocese administrar a estrutura sem as burocracias decorrentes da gestão de uma unidade de conservação de proteção integral, melhorando suas condições de manutenção e facilitando o acesso dos fiéis às cerimônias religiosas realizadas no pedestal do Cristo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), e de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Na CDR, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre políticas relativas ao turismo e outros assuntos correlatos.

Considerando que a apreciação terminativa da matéria caberá à CMA, que verificará os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, cabe a esta Comissão apenas a análise do mérito.

A alteração dos limites do Parque Nacional da Tijuca, proposta pelo PL nº 3.490, de 2024, objetiva devolver à Arquidiocese do Rio de Janeiro, hoje representada pela Mitra Arquiepiscopal, o domínio pleno da área do Alto Corcovado, que abriga o complexo do Cristo Redentor.

Primeiramente, é importante destacar que a área objeto do projeto – composta pela estátua, pelo santuário localizado em sua base e pela respectiva infraestrutura de acesso – representa menos de 0,02% da área total do Parque e não engloba florestas ou vegetação nativa, não comprometendo, portanto, a finalidade da unidade de conservação sob a gestão do ICMBio.

Trata-se de área de uso turístico e religioso, de grande valor cultural e simbólico não apenas para a cidade do Rio de Janeiro, mas para todo o País e, apesar do direito de gerenciar o Santuário Cristo Redentor ter sido concedido pela União à Arquidiocese do Rio na década de 1930, o acesso à estátua, bem como a administração do platô onde ela se localiza são realizados pela autarquia federal.

Hoje, a Igreja precisa a autorização do ICMBio para as decisões mais cotidianas relativas à administração do Santuário, como a celebração de missas, casamentos, batizados e ações culturais. Segundo informado pela própria Arquidiocese, religiosos do Rio de Janeiro, juntamente com fiéis e convidados que participam das cerimônias, têm tido dificuldades de acesso ao Santuário, sendo, muitas vezes barrados por funcionários do Parque Nacional.

Além disso, são inúmeros os relatos, inclusive na imprensa, de falta de manutenção e modernização nas estruturas do monumento, que é um dos pontos turísticos mais importantes do País. O Cristo Redentor é considerado uma das Sete Maravilhas do Mundo Moderno e recebe cerca de 3 milhões de visitantes todos os anos, oriundos de todos os lugares do mundo. No entanto, apesar da enorme receita gerada por esse grande contingente de turistas, o local possui equipamentos de apoio obsoletos e degradados. As escadas rolantes que dão acesso ao platô, por exemplo, ficaram inoperantes por três meses em 2019. O espaço destinados à circulação dos visitantes também não possui a acessibilidade adequada para pessoas com deficiência e ficou por três anos, entre 2019 e 2022, sem banheiros. Não há opções de alimentação para o público e, até o ano passado, não havia sequer água disponível no local e, apesar dos esforços da Igreja para melhorar as condições do espaço, essa função tem sido dificultada pela relativização de sua autoridade na gestão do Santuário.

Por todo o exposto, consideramos a iniciativa necessária e oportuna, tanto para o cumprimento do princípio inviolável do livre exercício de cultos religiosos, garantido pela Constituição Federal, quanto para proporcionar melhorias na infraestrutura turística e nas condições de uso e visitação do Cristo Redentor, símbolo nacional e um dos maiores cartões postais do nosso País.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.490, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL  
Senador Rogério Carvalho

**REQUERIMENTO N° DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os impactos do PL nº 3.490/2024, que propõe a desafetação do Alto Corcovado do Parque Nacional da Tijuca.

A relevância do tema exige amplo debate técnico e social, conforme detalhado na justificativa abaixo.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- representante o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- representante do Grupo Cataratas – Concessionária do Setor Paineiras Corcovado;
- representante da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro;
- representante do Ministério do Turismo;
- representante do IPHAN.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 3.490/2024, de autoria dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, visa excluir uma área de **6.771,73 m<sup>2</sup>** do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca - PNT, sob a alegação de resolver conflitos



entre a Arquidiocese do Rio de Janeiro e o ICMBio. Entretanto, essa área, embora corresponda a apenas **0,02% do parque**, concentra **95% da arrecadação do PNT** ( R\$ 66,8 milhões em 2023 ) e é o principal ponto turístico do Brasil, com 2,3 milhões de visitantes em 2023.

A proposta, contudo, ignora que o ICMBio detém **concessão de direito real de uso da área desde 2017**, conforme decisões judiciais que reconhecem o caráter público do território. Existe um **Termo de Compromisso vigente (2022)** que regula a relação entre a Mitra Arquiepiscopal e o ICMBio, garantindo à Arquidiocese autonomia para atividades religiosas e comerciais, sem interferência na gestão ambiental. A desafetação colocaria em risco o status de **Patrimônio Mundial da UNESCO** ("Paisagens Cariocas"), cuja preservação depende da integridade do PNT.

A transferência do Alto Corcovado para a Mitra configuraria entrega de patrimônio federal a um **ente privado**, sem expertise em gestão de unidades de conservação. O IPHAN, responsável pela proteção do Cristo Redentor, não foi consultado, apesar do risco de descaracterização do sítio histórico.

Sala da Comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1497297520>